

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V O SUS fica obrigado a disponibilizar os exames necessários para o diagnóstico de trombofilias e as terapias necessárias para o seu tratamento.

Parágrafo único. Os exames laboratoriais e complementares para a detecção de trombofilias devem contemplar estratégias de triagem preventiva e realizados pelo menos nas seguintes situações:

- I – antes da prescrição do primeiro anticoncepcional;
- II – acompanhamento no pré-natal; e
- III – antes da prescrição de reposição hormonal;
- IV – suspeitas da presença de mutações hereditárias, com realização de testes genéticos específicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

